

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001897/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/10/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053708/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101630/2019-81
DATA DO PROTOCOLO: 03/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAJAI, CNPJ n. 84.307.370/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO LADWIG;

E

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ITAJAI, CNPJ n. 05.021.016/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMARILDO JOSE DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **COMÉRCIO ATACADISTA**, com abrangência territorial em **Balneário Piçarras/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC e Penha/SC**.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

I – Por força das disposições constantes no item II, das **CONDIÇÕES PRELIMINARES** da vigente CCT 2018/2019, firmada entre os Sindicatos em **13 de setembro de 2019**, os ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO celebrados entre o Sindicato e Empresas do segmento do comércio atacadista, deverão, para sua validade e eficácia, ter a participação do SINDICATO PATRONAL como ente indispensável, que prestará assistência sindical aos participantes de sua representação sindical respectiva, sendo que eventuais adesões futuras de empresas da mesma categoria somente poderão ocorrer através de termo de adesão firmado pelo Sindicato Laboral, Sindicato Patronal e as empresas aderentes.

II – Os Sindicatos signatários, através do presente TERMO DE COMPROMISSO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, instituem, de comum acordo, as cláusulas e condições que seguem abaixo, destinadas as adesões de Acordos Coletivos às empresas do segmento do comércio atacadista, estabelecidas, com matriz ou filial, dentro da base territorial patronal respectiva.

III – As empresas aderentes pagarão ao **Sindicato do Comércio Atacadista de Itajaí** o valor abaixo indicado na Tabela Progressiva, à título de contrapartida financeira pela negociação e elaboração do presente instrumento coletivo realizada pelo Sindicato Patronal em favor de TODAS as empresas sindicalmente representadas, dentro de sua respectiva base territorial, nos seguintes valores e condições:

TAXA NEGOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PATRONAL - TABELA PROGRESSIVA**A - PARA EMPRESAS FILIADAS****MENSALIDADE**

Para empresas com até 10 empregados	R\$ 120,00
Para empresas com 11 a 30 empregados	R\$ 240,00
Para empresas com 31 a 50 empregados	R\$ 360,00
Para empresas com 51 a 100 empregados	R\$ 480,00
Para empresas acima de 100 empregados	R\$ 600,00

B - PARA EMPRESAS NÃO FILIADAS**PARCELA ÚNICA**

Para empresas com até 10 empregados	R\$ 1.440,00
Para empresas com 11 a 30 empregados	R\$ 2.880,00
Para empresas com 31 a 50 empregados	R\$ 4.320,00
Para empresas com 51 a 100 empregados	R\$ 5.760,00
Para empresas acima de 100 empregados	R\$ 7.200,00

§ primeiro – As empresas filiadas ao SINCADI ficarão isentas do pagamento do valor da parcela única, pagando somente sua mensalidade conforme tabela “A” e as empresas não filiadas pagarão uma única parcela no valor constante da tabela “B”.

IV -TAXA NEGOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO LABORAL

A Taxa Negocial Laboral será de R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado, que deverão ser pagas pelas empresas no ato da adesão ao presente Acordo Coletivo.

V – Para a cobrança da taxa negocial acima, cada Sindicato emitirá sua respectiva Guia com o valor correspondente, cujo recolhimento será indispensável para a aprovação da adesão pelos Sindicatos convenientes.

VI. Fica vedado ao SINDICATO LABORAL celebrar Acordos Coletivos em matéria trabalhista diretamente com empresas da categoria do comércio atacadista sem a intervenção do Sindicato Patronal, sob pena de nulidade do pacto convencionado e multa de R\$ 5.000,00 em favor do **SINCADI**, por cada acordo celebrado.

VII – Eventuais bonificações ou descontos de contribuição assistencial concedidas as empresas aderentes a este acordo, decorrentes de sua associação ao Sindicato Patronal e que venham a ser concedidas espontaneamente pelo SINCADI a seus filiados, somente serão válidas se a empresa permanecer associada por, no mínimo, um ano.

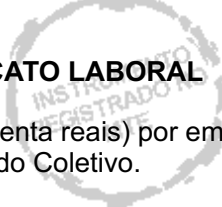
VIII - As empresas que se desfilarem do SINCADI na vigência deste ACORDO ao qual aderiram, ou se tornarem inadimplentes com relação as parcelas a que se obrigaram, assim entendidos atrasos superiores a 30 dias, deverão pagar as doze parcelas ou o saldo remanescente das mensalidades vincendas de uma só vez, cujos valores se considerarão exigíveis em uma só parcela, ficando o SINDICATO PATRONAL autorizado desde já a emitir boleto bancário para a cobrança do saldo devedor, sem prejuízo das sanções estatutárias previstas.

IX - Este contrato coletivo terá a duração de um ano, iniciando-se em 01 de agosto de 2019 findando-se em 31 de julho de 2020.

§ único – As empresas que aderirem ao presente acordo coletivo nos meses posteriores até o vencimento, gozarão dos efeitos da retroatividade das cláusulas existentes, desde o início de sua vigência.

X - Nenhuma empresa, filiada ou não, poderá participar do presente acordo se não estiver em dia com suas obrigações perante os Sindicato Laboral e/ou Sindicato Patronal.

XI – A adesão ao presente acordo, importará na aceitação pela empresa signatária, de todas as condições constantes deste instrumento.



XII. O presente termo de acordo coletivo somente terá eficácia e poderá ser utilizado plenamente pelas empresas do setor atacadista, após a assinatura do termo de adesão e do recolhimento das taxas mencionadas nos itens III e IV deste instrumento.

§ único – A utilização das cláusulas deste acordo sem a adesão ou pagamento das taxas negociais acima mencionadas, serão nulas de pleno direito e estarão sujeitas a multa prevista na cláusula vigésima deste instrumento.

XIII. As partes elegem de comum acordo, o Foro Trabalhista da Comarca de Itajaí, para dirimir judicialmente qualquer litígio oriundo do presente contrato.

XIV – Conforme negociação desenvolvidas, estabelecem as partes convenientes as seguintes cláusulas, que terão aplicabilidade e abrangência para as empresas outorgantes deste instrumento:

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas poderão convocar seus empregados para prorrogações de jornada, nos limites da Lei, dentro das disposições do art. 59 da CLT e da condição expressa no inciso XIII do artº 7º da Constituição Federal, cujas horas serão remuneradas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal, exceto as prorrogações de jornada para a compensação dos sábados.

CLÁUSULA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS LABORADAS

As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 6 meses da sua prestação na forma escrita, ou tacitamente se a compensação ocorrer dentro do mês da realização da jornada extraordinária, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT, inclusive as prorrogações de jornada para compensação dos sábados.

§ único – Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

CLÁUSULA SEXTA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, multiplicado pelos últimos cinco anos, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL

Fica facultado as empresas, nos termos do art. 457, § 2º da CLT, estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados em programas de incentivo ao desempenho pessoal de seus empregados, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas e o valor da vantagem não ultrapasse 50% do salário contratual do colaborador.

§ único – O prêmio por produtividade estabelecido nesta cláusula, não poderá, em hipótese nenhuma, substituir salário do empregado, como também não poderão substituir comissão sobre vendas fixadas contratualmente, que tem natureza salarial.

CLÁUSULA OITAVA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

CLÁUSULA NONA - TROCA DO DIA DE FERIADO

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro dia, visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Poderão as empresas sindicalmente representadas pelo SINDICATO PATRONAL, solicitar a intervenção dos Sindicatos Convenientes para a elaboração e aprovação de programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000, com a elaboração, inclusive, do instrumento respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Nos termos do art. 611-A, inciso III da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, faculta-se as empresas reduzir para 45 minutos o intervalo intrajornada para jornadas superiores a 6 horas, observadas as demais disposições legais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CURSOS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Não serão consideradas como extras, as horas destinadas a cursos de formação e qualificação profissional, de caráter opcional e custeados pela empresa, mesmo que os eventos ocorram fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que tenham 30 empregadas com mais de 16 anos, pagarão às empregadas no período de amamentação, a título de reembolso creche, o valor de R\$ 90,00 por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Ficam dispensadas do pagamento do valor do AUXÍLIO FUNERAL previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, as empresas que mantiverem seguro de vida de todos os seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO EM FERIADOS

É facultado às empresas convocar seus empregados para trabalhar em dias feriados mediante o fornecimento de lanche, do pagamento do valor não incorporável de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por feriado, que deverá pago juntamente com o salário do mês correspondente, e uma folga remunerada.

§ primeiro: A folga remunerada deverá ser concedida em trinta (30) dias contados da data do feriado laborado, cujo prazo será de 45 dias se ocorrer dois feriados no mesmo mês.

§ segundo: O repouso de que trata o caput desta cláusula não poderá ser compensado nos termos da cláusula "Compensação de Horário e Banco de Horas" desta convenção coletiva.

§ terceiro: Os feriados que coincidirem com os domingos serão considerados como tal, devendo as empresas que laborar cumprir todas as condições previstas no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro, dispensadas do pagamento do adicional atribuído ao trabalho aos domingos.

§ quarto: Os empregados não poderão ser convocados ao trabalho nos dias 1º de janeiro, 1º de maio e 25 de dezembro e 12 de outubro, datas em que os trabalhadores deverão gozar obrigatoriamente de folga.

§ quinto: As empresas que, independente do número de empregados, convocarem seus trabalhadores para laborar nos feriados dos dias 01 de janeiro, 01 maio e 25 de dezembro e 12 de outubro, ficarão sujeitas a uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia trabalhado, a ser aplicada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Itajaí.

§ sexto: Não se constituirá infração passível de multa de R\$ 20.000,00 prevista no parágrafo quinto desta cláusula, o trabalho desenvolvido nos dias feriados pelo pessoal de manutenção, vigilância e limpeza, desde que não envolva atendimento a clientes.

§ sétimo: As empresas que trabalharem em dia feriado somente por quatro horas, (meio expediente) pagarão os encargos financeiros previstos nesta cláusula à fração de 50%, como também concederão o descanso remunerado na mesma proporção de 4 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

As empresas poderão prorrogar a jornada diária de segunda a sexta-feira, para compensar a inexistência de labor aos sábados, resguardado o limite semanal de 44 horas, não havendo, nesses casos, horas extras a remunerar.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FERIADO COINCIDENTE COM O SÁBADO

Se o feriado coincidir com o sábado, não haverá qualquer redução da jornada de 48 minutos diários para as empresas que não laboram naquele dia, como também nenhum desconto será efetuado em desfavor do empregado, se o feriado recair entre de segunda e sexta-feira, permanecendo inalterado o sistema de compensação o do dia de sábado não trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERRUÇÃO DO TRABALHO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Ocorrendo a interrupção do trabalho por caso fortuito ou força maior, a horas relativas à paralisação poderão ser compensadas pela empresa nos dias subsequentes até 6 meses da data da ocorrência do fato, em número não excedente a duas, limitados a 45 dias por ano, nos termos do § 3º do art. 61 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE DISPENSAS CONCEDIDAS PELA EMPRESA

Sendo do interesse dos empregados, poderão as empresas conceder folga em determinados dias do carnaval, cujas horas as empresas poderão acrescer à jornada normal de trabalho até o número de 2 horas diárias, devendo a compensação ocorrer, no máximo, em 60 da dispensa do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As empresas poderão solicitar assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho de seus empregados, mediante o pagamento de Taxa Assistencial em Rescisões fixadas pelo sindicato laboral, dispensadas da referida taxa as empresas filiadas ao **SINCADI**.

§ Primeiro – Se a assistência à homologação for do interesse do empregado, ela será gratuita somente para os empregados associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Itajaí em dia com suas obrigações sociais.

§ Segundo – Para empresas ou empregados não filiados, será cobrada uma taxa de assistência nas rescisões instituída pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MEIOS ALTERNATIVOS DE REGISTRO DE JORNADA

Estabelecem as partes que, de acordo com a Portaria MTB 373/2011, as empresas aderentes ao Acordo Coletivo de Trabalho acima mencionado, poderão implantar alternativamente outros sistemas eletrônicos de controle de jornada, como Registro Web de Ponto, registro biométrico de reconhecimento de digitais, de face, de voz, de íris, ou de retina, desde que o sistema atenda às exigências de inviolabilidade do registro preconizadas pelo Ministério do Trabalho e que possua arquivamento eletrônico dos registros respectivos, bem como que permita o acesso à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.

§ único - Os meios alternativos acima indicados, dispensam as empresas da emissão diária de registro de ponto, devendo, contudo, manter arquivos digitais idôneos para emissão de relatórios, quando necessário.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO DAS CLÁUSULAS DESTE ACORDO COLETIVO

Pelo não cumprimento das condições estabelecidas neste acordo ou pelo uso sem adesão de suas cláusulas, estabelecem as partes uma multa de R\$ 10.000,00, cujo valor se reverterá ao Sindicato Laboral e aos empregados da empresa infratora, à razão de 50% para cada um.

§ único – A fiscalização do cumprimento deste Acordo ou do uso indevido de suas cláusulas sem a adesão necessária, ficará sob a responsabilidade do SINDICATO LABORAL.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO EFEITO RETROATIVO DAS CLÁUSULAS DO A.C.T.

Independente da data em que ocorrer a adesão ao presente acordo, os efeitos de suas cláusulas retroagirão à data de vigência deste instrumento, conforme indicado no item VIII – Das disposições preliminares.

PAULO ROBERTO LADWIG
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAJAI

**AMARILDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ITAJAI**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ITAJAÍ**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA NAVEGANTES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.